



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004416-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Sentença Tipo A

Vistos.

O **Ministério Público Federal** ingressa com a presente **Ação Civil Pública**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União Federal**, pelos motivos adiante mencionados.

Consta, da inicial, que o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, com efeitos a partir de 31 de julho de 2019, extinguiu 45 funções gratificadas, violando o art. 84, *caput*, alíneas "a" e "b" bem como o art. 207, ambos da Constituição Federal de 1988. Pretende, o MPF, a suspensão dos efeitos concretos do acima mencionado Decreto.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para:

***Reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade e a ilegalidade, somente como causa de decidir, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange à Universidade Federal do ABC;***

***Sejam OBSTADOS e/ou IMPEDIDA A CONTINUIDADE DOS SEUS EFEITOS CONCRETOS, DETERMINANDO-SE O DEFINITIVO RESTABELECIMENTO DOS PAGAMENTOS das referidas funções e cargos, bem como que sejam tomadas todas as medidas concretas a fim de que tal restabelecimento conste nos sistemas pertinentes;***

*Suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à universidade acima indicada;*

*Que a ré, em definitivo, não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;*

*Que a ré, em definitivo, não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;*

*Destinar os valores decorrentes da eventual aplicação das multas para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85.*

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão determinando a manifestação prévia da União Federal (ID 21080739).

Manifestação da União Federal ID 21855704. Preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Decisão concedendo a antecipação de tutela ID 22101120.

Contestação da União Federal ID 22946602. Tal como em sua manifestação prévia, aduziu a inadequação da via eleita e no mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 25139319.

Notificada (ID 25405160), a UFABC não manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial.

As partes não requereram outras provas (ID's 27514157 e 27806826).

Em 03 de fevereiro de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Reputo adequada a via da Ação Civil Pública para a discussão posta. Eventual declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019 somente impedirá sua aplicação para os 45 servidores da Universidade Federal do ABC. Ou seja, o alcance de eventual decisão favorável somente surtirá efeitos dentro dos limites estabelecidos nesta ação, estando afastado, de pronto, o efeito *"erga omnes"*. Possível declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019 será apenas incidental, como fundamento para a procedência do pedido formulado qual seja, a não aplicação dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange à Universidade Federal do ABC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR-AG.REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 476058. Rel. Min. Carlos Britto, 14/12/2006)*

Passo ao exame do mérito.

A Universidade Federal do ABC, a par de ser uma universidade, é uma fundação pública federal (Lei 11.145, 26/07/2005). Logo, faz parte da administração Pública Indireta. Por conseguinte, faz parte do Poder Executivo Federal, cujo responsável é o Presidente da República.

Se de um lado temos a autonomia universitária, constitucionalmente protegida pelo artigo 207, de outro temos o fato da universidade ser uma fundação pública federal e estar submetida às normas gerais da Administração Pública Federal.

Diante de um aparente conflito de normas constitucionais, há que se interpretá-las de modo que ambas sejam respeitadas.

Enquanto parte do Poder Executivo, já que foi criada como fundação pública, deve obediência a todos os preceitos da Administração Pública. Isto quer dizer que só pode ser criada por lei e que os cargos que a compõe também devem ser criados por lei. Neste particular, obedecido foi o art. 48, X da Constituição Federal, ao ser, a UFABC bem como seus cargos e funções gratificadas, criados pela Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005. Este mesmo dispositivo constitucional confere também à lei a extinção destes mesmos cargos e funções. Excetua, entretanto, o disposto no art. 84, VI, b, também da CF, permitindo a extinção por decreto presidencial se o cargo ou a função estiver vago.

Sendo assim, o Presidente da República poderia ter extinto, por decreto, todos os 45 cargos e/ou funções da UFABC, como o fez, desde que estivessem vagos.

A extinção de cargos e/ou funções vagos não afronta a autonomia da Universidade (art. 207 da CF) pois esta estará sempre preservada. A autonomia administrativa, prevista no mencionado artigo constitucional, diz respeito ao provimento dos cargos de chefia, pois relacionam-se com as atividades diárias da universidade. A criação e extinção de cargos deve obedecer às regras gerais da Administração Pública, não sendo da competência de uma universidade a criação ou extinção de cargos públicos, que só podem ocorrer mediante lei (salvo o disposto no art. 84, VI, b CF).

Vejamos, pois, a redação dos dispositivos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, ora impugnados:

*Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - na entrada em vigor deste Decreto, na forma do Anexo I*

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9725.htm#anexo1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9725.htm#anexo1)):

*a) quatrocentas e noventa e oito Funções Commissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001*

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2229-43.htm#art58](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2229-43.htm#art58));

*b) mil, cento e cinquenta e três Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991* ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8216.htm#art26](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8216.htm#art26));

(...)


*Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.*

Pela leitura destes dispositivos, verifica-se que a extinção dos cargos em comissão e das funções de confiança não se restringe a cargos vagos, mas também a cargos que estão ocupados. Nos termos do artigo 84, inciso VI, 'b' da CF, a extinção de funções ou cargos públicos, mediante decreto, só pode ocorrer se tais cargos estiverem vagos. E esta situação não é a que ocorre na Universidade Federal do ABC. Segundo consta da inicial, o Decreto que ora se pretende afastar, atingiu 45 funções gratificadas efetivamente ocupadas.

É de concluir, portanto, que Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 não deve ser aplicado aos cargos ocupados da Universidade Federal do ABC por afrontar a Constituição Federal, conforme fundamentado acima. Referido Decreto deve ser aplicado, sim, apenas para cargos e funções que eventualmente estejam vagos. Isto quer dizer que é improcedente o pedido formulado no item (ii) de fls. 64 da petição inicial.

Considerando o deferimento de provimento liminar, não há condenação para pagamento de valores atrasados. Consequentemente, não houve dano material a ser suportado, ainda que temporariamente, pelos servidores da Universidade. Reputo, pois, inaplicável a previsão contida no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para determinar à ré que: (i) se abstenha de aplicar os artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que tange aos cargos e funções ocupados da Universidade Federal do ABC, bem como que sejam OBSTADOS e/ou IMPEDIDA A CONTINUIDADE DOS SEUS EFEITOS CONCRETOS, adotando as medidas cabíveis para a manutenção dos pagamentos mensais das referidas verbas (funções/comissões) se porventura já estiverem os cargos em comissão e as funções de confiança da UFABC bloqueados no Sistema Integrado de Administração; (ii) não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, também no que tange à Universidade Federal do ABC; (iii) não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança, DESDE QUE OCUPADOS, descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, também no que tange à Universidade Federal do ABC.

Em que pese ter a parte Autora decaído de parte mínima de seu pedido, deixo de condenar a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal consoante expressa vedação constitucional ( art. 128,  5º, II "a" CF).

Custas pela Ré.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

Assinado eletronicamente por: **AUDREY GASPARINI**

**11/03/2020 15:24:18**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **29499447**



IMPRIMIR

GERAR PDF